



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000440839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095699-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é paciente VALTEMIR FIGUERÊDO DE SOUSA e Impetrante FELIPE OLIVÉRIO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2095699-13.2025.8.26.0000

Impetrante: Felipe Olivério
Paciente: Valtemir Figuerêdo de Sousa
Corréu: Pablo Henrique da Silva Souza
Comarca: Sumaré
Voto nº 25.747

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu os crimes de roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. 2. Gravidade em concreto dos crimes que justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Inocorrência de vício no reconhecimento fotográfico realizado, observado sempre o apertado campo de conhecimento do “writ”. 4. Tampouco se divisa quebra na cadeia de custódia. 5. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Felipe Olivério em favor de Valtemir Figueredo de Souza. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, padece de constrangimento ilegal, pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a prisão cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; c) vício no reconhecimento fotográfico. Busca a revogação da prisão cautelar, com expedição e alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido (fls.

124/126).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 129).

A defesa peticionou se opondo ao julgamento virtual (fls. 142).

Manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 145/154).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 03 de março de 2025, por volta das 15h30min, na Avenida Minas Gerais, altura do n. 450 – Jd. Nova Veneza, nesta Comarca de Sumaré, VALTEMIR FIGUEREDO DE SOUSA, qualificado a fls. 21, e PABLO HENRIQUE DA SILVA SOUZA, qualificado a fls. 22, agindo com unidade de desígnios e em concerto executório entre si e com um indivíduo não identificado, subtraíram, para proveito comum, uma motocicleta Yamaha/XTZ250 Lander, placa FWO2F81, um telefone celular, marca Motorola, e cartões bancários, pertencentes a Jessica Nogueira Marques Paes, mediante violência e grave ameaça, exercidas com emprego de arma de fogo contra Jessica Nogueira Marques Paes e Felipe Paes.

Consta ainda que, entre a data do roubo e o dia 09 de março de 2025, por volta das 04h00min, na Rua Francisco Cassacola, altura do n. 110 – Jd. Eneides Industrial, Nova Odessa/SP, VALTEMIR FIGUEREDO DE SOUSA e PABLO HENRIQUE DA SILVA SOUZA, agindo com unidade de desígnios e em concerto executório, suprimiram a placa de identificação da motocicleta descrita acima, sem autorização do órgão competente, e conduziram o referido veículo, cientes da referida adulteração.

Segundo apurado, no dia 03/03/2025, em Sumaré, os

denunciados e um comparsa não identificado deliberaram subtrair a motocicleta e demais bens de Jessica e Felipe. Para tanto, eles se aproximaram do casal em duas outras motocicletas e, portando ostensivamente ao menos duas armas de fogo, anunciaram o assalto e exigiram a entrega dos bens, sob premente ameaça de morte. Durante a subtração, além das ameaças, os roubadores chegaram a agredir Felipe. Consumada a subtração, os denunciados e seu comparsa se evadiram, tomando rumo ignorado.

Após o roubo, em circunstâncias incertas, os denunciados retiraram a placa da motocicleta e passaram utilizá-la em proveito próprio, até que, no dia 09/03/2025, em Nova Odessa/SP, após breve acompanhamento, eles foram presos por policiais militares em patrulhamento, os quais notaram que o veículo estava sem a placa de identificação e era produto de roubo. Indagados, os imputados prontamente confessaram que roubaram a motocicleta.

As vítimas reconheceram os denunciados como autores do roubo (fls. 32 e 34/37). Em sede policial, apenas PABLO confessou a prática delitiva (fls. 21/22).

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia VALTEMIR FIGUEREDO DE SOUSA e PABLO HENRIQUE DA SILVA SOUZA como incurso no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, e art. 311, caput e §2º, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal

(...)” (ação penal nº 1500440-79.2025.0604)

4. Os elementos colhidos no inquérito policial, com destaque para as provas oral (depoimentos das testemunhas e das vítimas) e documental (fls. 05/07, 21/22, 28/29 e 32/46 dos autos nº 1500341-31.2025.8.26.0630), emprestam verossimilhança à acusação.

Consta que o paciente Valtemir foi preso tráfegando na motocicleta subtraída, confessando a prática do

roubo aos policiais, que teriam inclusive gravado a confissão do acusado com a câmera corporal da equipe (fls. 5/7 dos autos nº 1500341-31.2025.8.26.0630).

Por sua vez, as vítimas o reconheceram fotograficamente, apresentadas outras três fotografias (fls. 11 dos autos nº 1500341-31.2025.8.26.0630; fls. 36/37 dos autos nº 1500440-79.2025.8.26.0604).

E não se pode perder de vista que se trata de **prisão preventiva**, situação processual que reclama **um standard probatório menos denso que aquele reclamado por uma decisão condenatória** - dependendo da natureza do ato, exige-se um maior ou menor grau de convencimento (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 562; **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs 432/434).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado**

em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Não cabe aqui, portanto, um aprofundar-se no exame da prova.

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

5. Também se divisa o “periculum libertatis”.

Existem indícios de que o paciente cometeu crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em ações que traduzem um acentuado grau de culpabilidade da conduta, a indicar que se trata de pessoa perigosa.

Circunstâncias concretas a apontar que **a colocação em liberdade do paciente coloca em risco a segurança pública.**

Com efeito, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para **garantia da ordem pública** (STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).

Conferir, neste sentido:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).

Importa considerar que condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não obstam a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a prisão preventiva (STF, AgRg no HC nº 127.486, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 05.05.2015, DJ de 18/05/2015; HC nº 96.182, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 02.12.2018, DJ de 20/03/2009; STJ, AgRg no HC nº 696.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021, HC nº 472.912/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 17/12/2019, entre outros).

E os elementos trazidos aos autos não autorizam, neste momento, um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

6. Anote-se que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva se encontra fundamentada (fls. 52/53 dos autos de origem nº 1500341-31.2025.0630), podendo-se inferir, de seu contexto, que não veio calcada apenas na gravidade em abstrato dos delitos.

Remarque-se que a decisão que decreta (**ou mantém a prisão preventiva – fls. 59/61 dos autos de origem nº: 1500440-79.2025.0604**) não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

7. E, tendo em conta o apertado campo de conhecimento do “habeas corpus”, não é o caso de assentar que viciado o reconhecimento.

Com efeito, quanto ao reconhecimento fotográfico, verifica-se que a vítima descreveu as características da pessoa a ser reconhecida antes de efetuar o reconhecimento e que não foram apresentadas fotografias de pessoas gritantemente diferentes do paciente (fls. 36/37 da origem), de sorte que não se vislumbra, observados os estreitos limites de cognição inerentes à via eleita, violação à norma prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Anote-se que, a bem da verdade, as alegações formuladas pela combativa defesa quanto à suposta irregularidade do reconhecimento (fls. 02/03) dizem respeito, na realidade, ao grau de confiabilidade que se deve atribuir aos reconhecimentos, e não à sua validade em si.

Ademais, a suposta nulidade do ato encontra-se fundada em meras ilações pela defesa (despidas de base empírica), conforme se verifica da leitura do seguinte excerto (fls. 07):

“Estamos dizendo sobre o reconhecimento fraudulento realizado em sede policial. Como dito, se existiu arma de fogo, capacete, o reconhecimento diante da gama de provas a favor de VALTEMIR, ora Paciente, ficam totalmente sugestionadas às perguntas tendenciosas da Autoridade Policial. Sem a presença de um Defensor, como podemos atestar que o artigo 226 do CPP foi respeitado ou, ao menos, as formas sugeridas tiveram de fato a lisura desejada. Dessa forma deve-se ser retirada e desconsideradas dos autos.”

Anote-se, aliás, que o reconhecimento, quando levado a efeito na fase policial, não tem como requisito de validade a presença do advogado do suspeito.

Dito isto, tampouco se vislumbra a alegada quebra da cadeia de custódia da prova, que decorreria da suposta nulidade do reconhecimento (fls. 08).

No entanto, trata-se de alegação que, na realidade, não diz respeito à cadeia de custódia.

Neste ponto, vale ressaltar que a cadeia de custódia é o procedimento que visa assegurar a preservação das fontes de prova, documentando a história cronológica da evidência, de sorte a obstar a manipulação indevida da prova. Cuida-se, em última análise, de assegurar que a prova valorada corresponde àquela colhida.

Como se vê, não se trata de hipótese alegada nos autos.

De toda sorte, ainda que não fosse este o caso, tenha-se em mente que o descumprimento de regra relativa à cadeia de custódia não gera, automaticamente, a ineficácia da prova. Com efeito, na aferição da higidez da prova sob a óptica da cadeia de custódia,

importa atentar, mais do que o cumprimento estrito das formalidades em si, para a finalidade do instituto. Neste passo e sempre tendo por parâmetro o princípio da instrumentalidade das formas - não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta, tal como tem assentado o Supremo Tribunal Federal, impende aferir se, no caso concreto, as providências tomadas (ou não tomadas) deixam alguma dúvida sobre a identidade entre o material apreendido e o periciado, bem como no tocante à conservação do material apreendido para fins da perícia. Somente se deve declarar a **imprestabilidade** da prova se existir fundada suspeita de que o procedimento colocou em risco a autenticidade (credibilidade) da prova. A questão há de ser **valorada pelo magistrado**, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz, adotado pelo Código de Processo Penal (artigo 155).

Assim já deliberou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSÓDIA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. PEQUENAS FALHAS NO ÁUDIO. MESMA PROVA DISPONIBILIZADA ÀS PARTES E AO JUÍZO. TRANSCRIÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FORAGIDO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova. Uma vez ocorrida qualquer interferência no seu trâmite, esta pode implicar, mas não necessariamente, a imprestabilidade, ficando a cargo do julgador sopesar o seu valor quando do sentenciamento.

Precedentes.

III - No caso concreto, os áudios do depoimento especial da

vítima foram transcritos nos autos, assim, a defesa sequer explicou satisfatoriamente como as pequenas falhas na gravação poderiam ter prejudicado as suas teses, até mesmo porque a prova a ela disponível foi a mesma que para a acusação e o juízo. IV - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes.

V - A segregação cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, até mesmo porque o agravante, mesmo condenado, com advogado constituído nos autos e com ciência inequívoca dessa condenação, permanece foragido.

Precedentes.” Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 916.294/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE E INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Na hipótese, o Tribunal apontou que o reconhecimento da nulidade na cadeia de custódia demandaria uma incursão aprofundada no exame da prova "na medida em que pressuporia a oitiva dos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas acima indicadas e seu cotejo com os demais elementos de prova, num juízo que claramente desborda do espectro do "habeas corpus"".

2. Além disso, apontou que "tampouco há como se assentar, ao menos à luz dos documentos trazidos à impetração, que a defesa não tenha tido acesso à integralidade das provas produzidas, tal como fornecidas à polícia federal".

3. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório.

3. Agravo regimental improvido. “(AgRg no RHC n° 147.885/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021, grifei).

No mesmo sentido: STJ; HC n. 653.515/RJ,

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.210.986/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.

Assim também tem deliberado essa Corte:
Apelação Criminal 1500666-53.2022.8.26.0616; relator Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022; Apelação Criminal 1503800-40.2021.8.26.0320; relator Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022; Apelação Criminal 1525890-27.2021.8.26.0228; relator Alex Zilenovski; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 28ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023.

Conferir, na mesma toada, orientação doutrinária: **GUSTAVOA BADARÓ**, A Cadeia de Custódia e sua relevância para a prova penal, em Temas Atuais da Investigação Preliminar no Processo Penal, Editor D'Plácido, 2017, págs. 532/537; **ROGÉRIO SANCHES CUNHA**, Pacote Anticrime, Editora JusPODIVM, 2.020, pág. 180.

8. Em síntese, não se divisa, ao menos por ora, antijuridicidade a ser reparada.

9. Ante o exposto, denego a ordem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LAERTE MARRONE

Relator